



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.000306/2010-37
ACÓRDÃO	2402-013.584 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CATU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO.NÃO OCORRÊNCIA

O lançamento que preenche os requisitos legais de validade está devidamente instruído e permite a ampla defesa não incorre em causa de nulidade.

DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL.CFL 38

É devida multa pecuniária ao contribuinte que deixar de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 16/12/2009 foi lavrado o auto de infração de fls. 2 e ss, ciência em 22/03/2010, fls. 17, para imposição de multa por descumprimento de dever instrumental, CFL 38, estabelecido no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991, no valor de R\$ 14.107,77, **em razão de omissão do contribuinte às exigências realizadas pela autoridade tributária**, especificamente o não fornecimento de extratos da conta de pessoal, resumos gerais da folha de pagamento do décimo terceiro dos segurados, referente ao período fiscalizado de 01/2006 a 12/2008, conforme relatório de fls. 12.

O procedimento teve início em 19/08/2009, às 10:50, fls. 6, Mandado de Procedimento Fiscal nº 0510400.2009.00156, desdobrando-se em exigências realizadas ao amparo de intimações, fls. 8 e ss e encerrando-se em 17/03/2010, fls. 11.

Consta dos autos cópia de documentos, fls. 14 e ss.

II. DEFESA

Irresignado, o interessado apresentou impugnação a fls. 22 e ss, por advogado representado, instrumento de cópia a fls. 26, **alegando que não se omitiu às exigências realizadas no procedimento fiscal, tanto que apresentou cópias dos documentos solicitados (Doc. 4)**.

Requeru a improcedência do auto de infração e a produção de provas por todos os meios admitidos.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 28 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador julgou em 01/11/2011 a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 15-28.773, fls. 42 e ss, de ementa abaixo transcrita:

(Ementa)

NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições da Seguridade Social, conforme previsto no § 2º, art. 33, da Lei n.º 8.212/91.

O contribuinte foi regulamente notificado em 20/01/2012, conforme fls. 48/49.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário em 23/02/2012, fls. 53 e ss, por advogado assistido, instrumento de cópia a fls. 26 e 56.

A peça recursal primeiramente aduz ilegalidade nos seguintes termos, em sede de preliminar:

(Recurso Voluntário)

Entrementes, **provar-se-á, neste átimo, que a autuação multicitada resta eivada de ilegalidades, tanto em seus aspectos procedimentais quanto meritórios**, que ensejam as respectivas declarações de nulidade, ou, em hipótese sucessiva, de improcedência do Auto em epígrafe, consoante fundamentação jurídica a seguir elencada.(grifo do autor)

Quanto ao mérito, a alegação é a mesma apresentada na primeira peça de defesa, **a de que efetivamente cumpriu as exigências fiscais**, conforme abaixo se transcreve.

(Recurso Voluntário)

Ao contrário do quanto alegado na decisão que julgou procedente o lançamento, os documentos contendo o resumo das folhas de pagamentos, em mídia digital CD, foram devidamente encaminhados mediante petição, devidamente protocolada em 22/01/2010 (**Doc. 04 - Relacionado à impugnação administrativa**), tendo sido ainda anexo à defesa cópia idêntica da mesma e do CD (**Doc. 05 - Relacionado à Impugnação administrativa**).

Requer ao final o acolhimento do recurso e a reforma da decisão *a quo*, a julgar pela improcedência e insubsistência da ação fiscal, considerando que entende não haver descumprido qualquer obrigação acessória, já que enviou a documentação no prazo assinalado.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 57 e ss.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Nos termos da Resolução nº 2402-001.230, de 09/05/2023, fls. 88/91, o Carf converteu o julgamento em diligência para que a autoridade responsável examinasse argumento de defesa quanto ao cumprimento do dever instrumental motivador da aplicação da multa imposta, bem como juntasse aos autos cópia dos documentos solicitados.

Em resposta, fls. 575/576, o fisco reiterou o descumprimento de referido dever, mesmo após reexaminar arquivos digitais, conforme cópias juntadas a fls. 97/570:

(Informação Fiscal)

2.1 **Examinamos os arquivos digitais citados e concluímos que não correspondem aos documentos exigidos durante a ação fiscal, cuja omissão resultou no lançamento**, ou seja, não há no conteúdo disponível analisado os seguintes itens solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal: (grifo do autor)

2.1.1 “Extrato da conta de pessoal”;

2.1.2 “Resumo geral das folhas de pagamento mensais de todos os segurados, apresentado em meio papel, com a identificação e assinatura do gestor responsável pela emissão”;

2.1.3 “Resumo geral das folhas de pagamento mensais de todos os segurados, em meio digital”.

3. O Município de Catu, “através do seu advogado infrafirmado”, “ITAMAR LOBO DA SILVA”, emitiu ofício em 11/01/2010, recebido na DRF em 22/01/2010, “em atenção ao Termo de Intimação Fiscal nº3”, encaminhando “a GFIP dos seus servidores e prestadores de serviço”- única solicitação constante do referido TIF3.

3.1 Foram apresentados os arquivos digitais das GFIP do período fiscalizado, conforme solicitado, exceto em relação à competência 13/2006 que não foi apresentada.

4. **O ente público atendeu parcialmente algumas intimações e apresentou alguns documentos e arquivos digitais, mas os itens supracitados (extrato da conta de pessoal, resumo geral das folhas de pagamento mensais de todos os segurados e GFIP 13/2006) não foram efetivamente disponibilizados para a fiscalização no decorrer dos 210 dias da ação fiscal.** (grifo do autor)

Oportunizada a manifestação do recorrente, fls. 577/578 e fls. 580, não houve apresentação de resposta.

Não foram apresentadas contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto obedece aos requisitos legais e é tempestivo, portanto, dele conheço, considerando o *dies ad quem* como aquele vencido em expediente normal no órgão, nos termos da lei.

II. PRELIMINAR

Quanto à alegação de nulidade do lançamento, há que se verificar tratar de uma negativa geral, desprovida, *in casu*, de fundamentação. De outro lado, ao examinar a exação e os demais atos e decisão que constam dos autos, verifico o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, inexistindo preterição do direito de defesa. Portanto, inadmissível tal alegação.

Sem razão.

III. MÉRITO

Passo a exame de mérito.

Ao analisar o auto de infração, verifico que a *ratio essendi* da aplicação da multa fundamentada no art. 92 c/c art. 102 da Lei nº 8.212, de 1991, de regulamentação conforme o art. 283, II “j” e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto nº 3.048, de 1999, é a omissão do contribuinte quanto as exigências realizadas pela autoridade tributária, **especificamente o não fornecimento de extratos da conta de pessoal, resumos gerais da folha**

de pagamento do décimo terceiro dos segurados, referente ao período fiscalizado de 01/2006 a 12/2008, conforme relatório de fls. 12.

De outro lado, o recorrente sustenta, tanto na sua primeira peça de defesa e no recurso voluntário, **que apresentou os documentos exigidos pela autoridade tributária.**

Em análise à decisão *a quo*, **verifico que houve exame de referida documentação, dita em anexo, chegando à conclusão de não se tratar daqueles documentos exigidos**, fls. 45:

(Voto condutor da decisão recorrida)

A impugnante alega, inicialmente, **que foi apresentada a documentação solicitada**, conforme demonstra o ofício encaminhado à Fiscalização cuja cópia foi acostada à fl.31.

Compulsando tal anexo, **verifica-se que não há nenhuma referência de se tratar de extratos da conta de pessoal e resumos gerais das folhas de pagamento do décimo terceiro-salário dos segurados empregados. São mencionadas apenas as GFIP dos servidores e prestadores de serviços.** (grifo do autor)

Convertido o julgamento em diligência, a autoridade analisou argumento de defesa quanto ao cumprimento do dever motivador da sanção imposta no lançamento, bem como também reexaminou e juntou cópia de documentos, fls. 97/570, **donde reiterou que a multa foi corretamente aplicada**, pois, em 210 dias de fiscalização, o contribuinte não atendeu aos termos exigidos pelo fisco, especialmente quanto à apresentação do extrato da conta de pessoal, resumo geral das folhas de pagamento mensais de todos os segurados e GFIP 13/2006:

(Informação Fiscal)

2.1 **Examinamos os arquivos digitais citados e concluímos que não correspondem aos documentos exigidos durante a ação fiscal, cuja omissão resultou no lançamento**, ou seja, não há no conteúdo disponível analisado os seguintes itens solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal: (grifo do autor)

2.1.1 “Extrato da conta de pessoal”;

2.1.2 “Resumo geral das folhas de pagamento mensais de todos os segurados, apresentado em meio papel, com a identificação e assinatura do gestor responsável pela emissão”;

2.1.3 “Resumo geral das folhas de pagamento mensais de todos os segurados, em meio digital”.

3. O Município de Catu, “através do seu advogado infrafirmado”, “ITAMAR LOBO DA SILVA”, emitiu ofício em 11/01/2010, recebido na DRF em 22/01/2010, “em atenção ao Termo de Intimação Fiscal nº3”, encaminhando “a GFIP dos seus servidores e prestadores de serviço” - única solicitação constante do referido TIF3.

3.1 Foram apresentados os arquivos digitais das GFIP do período fiscalizado, conforme solicitado, exceto em relação à competência 13/2006 que não foi apresentada.

4. **O ente público atendeu parcialmente algumas intimações e apresentou alguns documentos e arquivos digitais, mas os itens supracitados (extrato da conta de pessoal, resumo geral das folhas de pagamento mensais de todos os segurados e GFIP 13/2006) não foram efetivamente disponibilizados para a fiscalização no decorrer dos 210 dias da ação fiscal.** (grifo do autor)

Devidamente posta a lide, **a mim resta acertado o lançamento, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, donde não merece qualquer reparo.**

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto por conhecer integralmente do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino